SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2270837 - PR (2026/0174735-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO DA SILVA LOPES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 11.846/2023. BENEFICIÁRIO DE COMUTAÇÕES ANTERIORES. VEDAÇÃO EXPRESSA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão em recurso especial que afastou a concessão de comutação de pena com fundamento no art. 4º do Decreto n. 11.846/2023, ante a existência de comutações anteriores deferidas ao apenado em decretos pretéritos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 impede a concessão de nova comutação de pena a apenado que já tenha sido beneficiado por decretos anteriores.

III. Razões de decidir

3. O indulto e a comutação são instrumentos de política criminal e carcerária de competência do Presidente da República (art. 84, XII, da CR/1988), devendo ser observada, na execução, a literalidade das condições e vedações estabelecidas no decreto.
4. O art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 estabelece vedação expressa à concessão de comutação às pessoas que, até 25/12/2023, tenham obtido comutações por meio de decretos anteriores, o que afasta a pretensão de nova comutação a beneficiários pretéritos.
5. No caso, comprovou-se que o reeducando já havia sido beneficiado por comutações anteriores, inviabilizando o deferimento da nova comutação nos termos do Decreto n. 11.846/2023.

6. A jurisprudência desta Corte reconhece que a comutação de pena ostenta caráter restritivo e não pode ser cumulada com comutações anteriores, em respeito à literalidade dos decretos presidenciais que disciplinam essa matéria.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 veda a concessão de comutação de pena a apenados já beneficiados com comutações por decretos anteriores.

Documento eletrônico VDA59485267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:45:51
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 34143491-d994-4ea3-8e75-c530097e45a2

2. A concessão de comutação deve observar a literalidade das condições e vedações previstas no decreto presidencial que disciplina o benefício.
Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 84, XII; Decreto n. 11.846/2023, art. 3º, *caput* e §§ 1º e 2º; Decreto n. 11.846/2023, art. 4º; Lei n. 7.210/1984, art. 126.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.902.850/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 20/4/2023; STJ, AgRg no HC n. 987.321/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 25/6/2025; STJ, HC n. 990.346/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 23/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 987.813/PR, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN DE 20/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 979.263/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 8/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59485267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:45:51
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 34143491-d994-4ea3-8e75-c530097e45a2

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2270837 - PR (2026/0174735-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO DA SILVA LOPES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 11.846/2023. BENEFICIÁRIO DE COMUTAÇÕES ANTERIORES. VEDAÇÃO EXPRESSA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão em recurso especial que afastou a concessão de comutação de pena com fundamento no art. 4º do Decreto n. 11.846/2023, ante a existência de comutações anteriores deferidas ao apenado em decretos pretéritos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 impede a concessão de nova comutação de pena a apenado que já tenha sido beneficiado por decretos anteriores.

III. Razões de decidir

3. O indulto e a comutação são instrumentos de política criminal e carcerária de competência do Presidente da República (art. 84, XII, da CR/1988), devendo ser observada, na execução, a literalidade das condições e vedações estabelecidas no decreto.

4. O art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 estabelece vedação expressa à concessão de comutação às pessoas que, até 25/12/2023, tenham obtido comutações por meio de decretos anteriores, o que afasta a pretensão de nova comutação a beneficiários pretéritos.

5. No caso, comprovou-se que o reeducando já havia sido beneficiado por comutações anteriores, inviabilizando o deferimento da nova comutação nos termos do Decreto n. 11.846/2023.

6. A jurisprudência desta Corte reconhece que a comutação de pena ostenta caráter restritivo e não pode ser cumulada com comutações anteriores, em respeito à literalidade dos decretos presidenciais que disciplinam essa matéria.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA57957314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:22
Código de Controle do Documento: 97781312-14b9-44a2-9185-dd2a980197e7

Tese de julgamento:

1. O art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 veda a concessão de comutação de pena a apenados já beneficiados com comutações por decretos anteriores.
2. A concessão de comutação deve observar a literalidade das condições e vedações previstas no decreto presidencial que disciplina o benefício.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 84, XII; Decreto n. 11.846/2023, art. 3º, *caput* e §§ 1º e 2º; Decreto n. 11.846/2023, art. 4º; Lei n. 7.210/1984, art. 126.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.902.850/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 20/4/2023; STJ, AgRg no HC n. 987.321/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 25/6/2025; STJ, HC n. 990.346/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 23/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 987.813/PR, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN DE 20/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 979.263/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 8/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **BRUNO DA SILVA LOPES** contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a defesa reafirma que é inviável condicionar a comutação prevista no art. 3º do Decreto n. 11.846/2023 à inexistência de comutações anteriores, sustentando interpretação sistemática dos arts. 3º e 4º da norma, com base no RHC n. 260.120/PR (STF), e apontando analogia com o Decreto n. 8.615/2015 e precedente desta Corte (AgRg no REsp n. 1.799.805/SP), além de invocar princípios constitucionais de individualização da pena e dignidade da pessoa humana.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente o provimento do regimental, para que seja negado provimento ao recurso especial, restabelecendo-se a decisão que concedeu a comutação de penas ao sentenciado, nos termos do Decreto n. 11.846/2023.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar

Inicialmente, deve-se ressaltar que, na dicção do Supremo Tribunal Federal, o indulto natalino é um instrumento de política criminal e carcerária adotada pelo Executivo, com amparo em competência constitucional, que encontra restrições apenas na própria Constituição da República, que veda a concessão de anistia, graça ou indulto aos crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e aos classificados como hediondos.

Ademais, "[consoante] a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação/indulto de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência

Documento eletrônico VDA57957314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:22
Código de Controle do Documento: 97781312-14b9-44a2-9185-dd2a980197e7

exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal, o benefício deve ser concedido por meio de sentença - a qual possui natureza meramente declaratória -, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade" (AgRg no REsp n. 1.902.850/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

A respeito da matéria, confira-se o que dispõem os arts. 3º, §§ 1º e 2º, e 4º do Decreto n. 11.846/2023, que tratam da matéria:

> "Art. 3º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto.
> § 1º O cálculo será feito sobre o período de pena cumprido até 25 de dezembro de 2023, se o período de pena cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente.
> § 2º A pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena cumprido, nos termos do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.
> [...]
> Art. 4º Concede-se comutação às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que atendam aos requisitos estabelecidos neste Decreto e que não tenham, até 25 de dezembro de 2023, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior."

Sobre esses dispositivos, convém destacar que, enquanto o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 11.846/2023 trata de parâmetro para se calcular a comutação e somente faz referência a situações em que já se conseguiu a comutação por outras razões, o art. 4º disciplina expressamente a hipótese em que o indivíduo tenha sido agraciado com igual benesse por outro decreto, proibindo a concessão de nova comutação. Seguem nessa linha de intelecção os seguintes precedentes:

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMUTAÇÃO DE PENA. TERMOS DO DECRETO PRESIDENCIAL. EXPRESSA VEDAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual o agravante buscava nova comutação de penas pelo Decreto n. 11.846/2023.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de nova comutação de pena a apenado já beneficiado com a comutação anteriormente.
> III. Razões de decidir
> 3. O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que reitera a necessidade de observância expressa aos termos do Decreto Presidencial.
> 4. Não é possível o extenso revolvimento de fatos e provas em matéria de execução penal na via estreita do *habeas corpu*s.
> IV. Dispositivo e tese
> 5. Recurso não provido.
> Tese de julgamento: '1. O Decreto n. 11.846/2023, tal qual todos os demais sobre a comutação de penas, deve ser interpretado de acordo com a sua expressa redação. 2.

Documento eletrônico VDA57957314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:22
Código de Controle do Documento: 97781312-14b9-44a2-9185-dd2a980197e7

Não é possível o extenso revolvimento de fatos e provas em matéria de execução penal na via estreita do *habeas corpus*'.
Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 11.846/2023, art. 4º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 979.890/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025."
(AgRg no HC n. 987.321/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DEFERIMENTO DE COMUTAÇÕES ANTERIORES. VEDAÇÃO DO ART. 4º DO DECRETO N. 11.846/2023. REQUISITO OBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Ordem denegada."
(HC n. 990.346/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO PRESIDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a ordem de *habeas corpus*, sob o argumento de que a interpretação do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 impede a concessão de comutação de penas a apenados que já obtiveram benefício similar em decretos anteriores.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a interpretação do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, que veda a concessão de comutação de penas a apenados já beneficiados por decretos anteriores, afronta o princípio da legalidade e outros princípios constitucionais.
3. A questão também envolve a interpretação do parágrafo único do artigo 4º do referido decreto, que veda a cumulação do tempo de pena já comutado para preenchimento do requisito temporal, e se tal vedação impede a concessão de múltiplas comutações ao longo da execução penal.
III. Razões de decidir
4. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade.
5. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023, em seu artigo 4º, veda expressamente a concessão de comutação de pena a quem já foi contemplado em decretos anteriores, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte.
6. A interpretação do decreto não afronta o princípio da legalidade, pois segue a redação expressa do dispositivo, que é similar ao de decretos anteriores, como o Decreto nº 9.246/2017.
7. Não há constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: '1. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 veda a concessão de comutação de penas a apenados já beneficiados por decretos anteriores. 2. A interpretação do decreto não afronta o princípio da legalidade, pois segue a redação expressa do dispositivo'.
Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 4º; Decreto nº 9.246/2017, art. 7º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 27.03.2020."

Documento eletrônico VDA57957314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:22
Código de Controle do Documento: 97781312-14b9-44a2-9185-dd2a980197e7

(AgRg no HC n. 987.813/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. VEDAÇÃO A BENEFICIADOS POR DECRETOS ANTERIORES. RECURSO IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a concessão de comutação de pena com base no Decreto Presidencial n. 11.846/2023. O Tribunal de origem indeferiu o pedido, fundamentando que o paciente já havia sido beneficiado com comutações por decretos anteriores, o que impede a concessão do novo benefício, conforme disposto no art. 4º da referida norma.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em estabelecer se o art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 impede a concessão de comutação de pena a apenados que já tenham sido beneficiados por decretos anteriores.
III. Razões de decidir
3. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023, em seu art. 4º, condiciona a concessão de comutação de pena à inexistência de benefício anterior deferido por meio de decretos passados, estabelecendo vedação expressa à cumulação de comutações.
4. No caso, comprovou-se que o paciente já havia sido beneficiado por comutações anteriores, inviabilizando o deferimento da nova comutação nos termos do Decreto n. 11.846/2023.
5. A jurisprudência desta Corte e do STF reconhece que a comutação de pena possui caráter restritivo e não pode ser cumulada com comutações anteriores, em respeito à literalidade dos decretos presidenciais que disciplinam essa matéria.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023 veda a concessão de comutação de pena a apenados já beneficiados por decretos anteriores, conforme disposto em seu art. 4º".
Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial n. 11.846/2023, art. 4º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 926.568/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe de 13/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 979.890/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 919.169/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.
(AgRg no HC n. 979.263/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem manteve a comutação aplicada à pena nas ações n. 0000150-33.2014.8.16.0013; 0008076-07.2010.8.16.0013; 0001422-09.2007.8.16.0013; 0026559-12.2015.8.16.0013; 0004099-89.2019.8.16.0013; 0015964-22.2013.8.16.0013, mesmo tendo o reeducando sido agraciado com comutações anteriores. Tal entendimento, conforme exposto acima, encontra-se em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, devendo ser mantida a decisão ora agravada em seus exatos termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57957314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:22
Código de Controle do Documento: 97781312-14b9-44a2-9185-dd2a980197e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.270.837 / PR

Número Registro: 2026/0174735-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00031802520138160009 01511191620258160000 151119162025816000
151119162025816000000031802520138160009 31802520138160009 40050181120248164321

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : BRUNO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59449972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:44:33
Código de Controle do Documento: b7931bc7-e8f8-4467-83f2-4376192f2193

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:44:33
Código de Controle do Documento: b7931bc7-e8f8-4467-83f2-4376192f2193